



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Acresce o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei nº 2.202/1998, revoga a Lei nº 3.854/2014 e altera a redação do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 2.202/1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 2.202 de 16 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º ...

“Parágrafo único. O Prefeito Municipal delega a função de autoridade de trânsito ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.”

Art. 2º O artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 2.202 de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica também criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado composto de três membros, que será a responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º A JARI será composta de 3 (três) membros, a saber:

I – Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – Um representante servidor do Departamento Municipal de Trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade e conhecimento na área de trânsito;

III – Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 2º Cada membro da JARI possuirá um suplente, indicado pelo respectivo órgão.

§ 3º Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito, com mandato de duração de 01 (um) ano, facultada a recondução, uma única vez, por igual período.

§ 4º O Presidente da JARI será o representante servidor do Departamento Municipal de Trânsito.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 5º É vedado aos membros da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN-RS.

§ 6º Cada membro da JARI fará jus ao recebimento de JETON, no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do Padrão de Referência do Município (PRM) por sessão.

§ 7º A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

§ 8º Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN do Estado.

§ 9º Caberá à JARI adequar o seu Regimento Interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito e desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada, na integralidade, a Lei nº 3.854 de 28 de maio de 2014.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes artigos da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994, que Reformula o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências, como segue:

§ 1º Revogam-se os artigos 22 ao 43, constantes no Capítulo II, do Título II;

§ 2º Revoga-se os artigos 54 ao 113, constantes dos Títulos III ao Título VIII;

§ 3º Revoga-se o artigo 115, do Capítulo II; o art. 116, do Capítulo III; e o inciso II, do art. 117, do Capítulo IV, todos do Título IX.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes anexos da Lei nº 1.852 de 14 de novembro de 1994:

§ 1º Revoga-se o Anexo I, na integralidade;

§ 2º Revoga-se o Item C – Taxa de Serviços Urbanos, do Anexo II.

Art. 3º São revogados, na integralidade, a Lei nº 2.162/1997, a Lei nº 1.855/1994, a Lei nº 2.678/2003, a Lei 2.865/2005, o Decreto nº 3.466/2013 e o Decreto nº 2.459/1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm

Código Identificador:7CD57167

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.192, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 ALTERA O MAPA DE ZONEAMENTO, ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 3.526, DE 27 DE JULHO DE 2011, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em atendimento ao disposto no Art. 77, parágrafo 3º da Lei Nº 1.256/90,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera a atual Área Residencial 02 (AR2) para Área Especial de Interesse Social (AEIS) conforme mapa constante no anexo desta lei, com os mesmos índices urbanísticos já estipulados pelo Plano Diretor para a referida área.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:

Carla Janice Timm

Código Identificador:3175DF52

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 2.202/1998, REVOGA A LEI Nº 3.854/2014 E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 2.202/1998.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 2.202 de 16 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º ...

“Parágrafo único. O Prefeito Municipal delega a função de autoridade de trânsito ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito.”

Art. 2º O artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 2.202 de 16 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Fica também criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado composto de três membros, que será a responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 1º A JARI será composta de 3 (três) membros, a saber:

I – Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – Um representante servidor do Departamento Municipal de Trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade e conhecimento na área de trânsito;

III – Um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 2º Cada membro da JARI possuirá um suplente, indicado pelo respectivo órgão.

§ 3º Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito, com mandato de duração de 01 (um) ano, facultada a recondução, uma única vez, por igual período.

§ 4º O Presidente da JARI será o representante servidor do Departamento Municipal de Trânsito.

§ 5º É vedado aos membros da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – CETRAN-RS.

§ 6º Cada membro da JARI fará jus ao recebimento de JETON, no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do Padrão de Referência do Município (PRM) por sessão.

§ 7º A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com a maioria simples de seus integrantes, respeitada, obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

§ 8º Das decisões da JARI caberá recurso ao CETRAN do Estado.

§ 9º Caberá à JARI adequar o seu Regimento Interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito e desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada, na integralidade, a Lei nº 3.854 de 28 de maio de 2014.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA

Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:7BA90118

SECRETARIA GERAL

LEI NO 4.194, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO FOR REPRESENT

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Santo Ângelo for representado por sua Procuradoria-Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de Procurador e Advogado do quadro efetivo e permanente do Poder Executivo, que atuem diretamente na defesa do Município.

Art. 3º Os honorários advocatícios previstos no art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, remunerada e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, assegurando a correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º A Secretaria da Fazenda providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no caput deste artigo.

§ 2º Os valores depositados à título de honorário, na conta bancária do FURP – Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, a partir de 18 de março de 2016, deverão ser repassados automaticamente para a conta bancária mencionada no parágrafo anterior, para fins de rateio.

§ 3º Fica designada a Secretaria da Fazenda, mediante supervisão do Procurador-Geral do Município, para os fins operacionais e específicos do recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, conforme normatização a ser definida em regulamento.

§ 4º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de Procuradores e Advogados do quadro efetivo e permanente e que atuem diretamente na defesa do Município, a cada 02 (dois) meses.

§ 5º Os valores destinados aos beneficiários, após os descontos legais, inclusive sobre o imposto de renda retido na fonte, serão repassados via folha de pagamento.

§ 6º Não incidirão descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de honorários advocatícios.

§ 7º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º Nos casos em que ocorrer depósito judicial, em favor do Município, do montante do débito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, o Procurador ou Advogado responsável pelo levantamento total, efetuará o depósito dos honorários advocatícios na conta específica de que trata esta Lei, no

prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Art. 5º Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, salvo na hipótese de licença não remunerada, os ocupantes dos cargos citados no art. 2º desta lei não perderão o direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão repassados aos ocupantes dos cargos dispostos no art. 2º desta lei sem prejuízo dos vencimentos integrais dos seus cargos e funções.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de salários de Procuradores e Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 7º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Parágrafo único. O período de tempo que os ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º farão jus a continuidade na participação do rateio e distribuição dos numerários de que trata esta Lei após eventual exoneração, licença não remunerada e/ou aposentadoria, será objeto de previsão em regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, no que couber.

Art. 10 Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo as ações, causas e procedimentos pendentes.

Art. 11 O inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.339, de 01 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – os relativos aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Municipal, em face do princípio da sucumbência, depositados na conta bancária do Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral até a data de 17/03/2016, dia anterior a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.”

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 18/03/2016, data do início da vigência da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 20 de dezembro de 2017.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Carla Janice Timm
Código Identificador:936F8E14

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.195, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

EXTRATO

LEI Nº 4.193, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017: "Acresce o Parágrafo Único ao artigo 4º da Lei nº 2.202/1998, revoga a Lei nº 3.854/2014 e altera a redação do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 2.202/1998". O inteiro teor da Lei está disponível para consulta no site do Município de Santo Ângelo: www.santoangelo.rs.gov.br e FAMURS: www.famurs.com.br